



PARECER N° 420/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.085760/2013-57
INTERESSADO: NO LIMITS TAXI AEREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: infração de normas que disciplinam o exercício do aeronauta.

Enquadramento: na alínea "o" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984.

Auto de Infração: 8464/2013/SSO

Data da Infração: 11/03/2013

Crédito de Multa: 655329160

Aeronave: PT-VEV

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração nº 8464/2013/SSO capitula a infração na Lei nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica), artigo 302, inciso III, alínea "o".

2. O Auto de Infração (AI) nº 8464/2013/SSO (fl. 01) apresenta a seguinte descrição:

MARCAS DA AERONAVE: PT-VEV

DATA: 20/03/2013 HORA: 08:20L LOCAL: SBGR

Descrição da ocorrência: Infração de normas que disciplinam o exercício do aeronauta.

HISTÓRICO: Em inspeção de rampa realizada em SBGR em 20/03/2013, foi constatado pela equipe de inspetores que o piloto RAFAEL BUONO, CANAC 986190 não respeitou os limites de jornada de trabalho dos tripulantes estabelecidos pela Lei 7183 (Lei do Aeronauta), artigo 21, alínea "a" (tripulação mínima ou simples). A extrapolação de jornada se deu no dia 11/03/2013, comandando a aeronave PT-VEV, operada pela empresa NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA. A constatação se deu através de verificação do diário de bordo.

Face ao exposto, e diante dos documentos anexados a este relatório, a NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA infringiu a Lei 7565 (Código Brasileiro de Aeronáutica), artigo 302, inciso III, alínea o.

Capitulação: Lei 7565 (Código Brasileiro de Aeronáutica), artigo 302, inciso III, alínea o.

3. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 128/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP (fl. 02) foi informado que:

DESCRIÇÃO

Em inspeção de rampa realizada em SBGR em 20/03/2013, foi constatado pela equipe de inspetores que o piloto RAFAEL BUONO, CANAC 986190 não respeitou os limites de jornada

de trabalho dos tripulantes estabelecidos pela Lei 7183 (Lei do Aeronauta), artigo 21, alínea "a" (tripulação mínima ou simples). A extrapolação de jornada se deu no dia 11/03/2013, comandando a aeronave PT-VEV, operada pela empresa NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA. A constatação se deu através de verificação do diário de bordo.

Face ao exposto, e diante dos documentos anexados a este relatório, a NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA infringiu a Lei 7565 (Código Brasileiro de Aeronáutica), artigo 302, inciso III, alínea o, enquanto o comandante RAFAEL BUONO, CANAC 986190, infringiu a Lei 7565, artigo 302, inciso II, alínea p.

Anexos: Fotografias tiradas durante a inspeção (aeronave, documentos do comandante, documentos da aeronave, diário de bordo da aeronave).

(...)

4. Constam fotografias da aeronave e de documentos do piloto e da aeronave (fl. 03).

DEFESA

5. O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 08464/2013/SSO em 27/06/2013, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 04), tendo apresentado sua defesa (fls. 05/06), que foi recebida em 22/07/2013.

6. Na defesa esclarece que a No Limits Táxi Aéreo Ltda, desde sua fundação realiza operações não regulares, atua no transporte de valores e metais preciosos em todo território nacional, que essas operações são de natureza sigilosa e todas são acompanhadas por portadores armados e requer que se tenha junto aos aeroportos um plano de segurança para embarque e desembarque de valores, juntamente com o transportador terrestre. Acrescenta que o planejamento de voo é realizado levando em consideração o tempo mínimo de solo em cada aeroporto, uma vez que o risco se agrava quanto mais no solo fica, e, realmente não tem interesse na agravação desse risco e, muito menos os administradores dos aeroportos envolvidos que supervisionam todas as operações desta natureza, visando mitigar qualquer risco.

7. Informa que na data de 11/03/2013 ao transladar a aeronave e pousar no Aeroporto de Guarulhos/SP - SBGR depararam com intenso tráfego para decolagem, devido a problemas de ordem da coordenação e controle dos planos de voo apresentados que não apareciam no sistema, atrasando em mais de 01 (uma) hora a autorização de acionamento, embora tenha sido solicitada antes do horário de início do plano de voo e, conseqüentemente, o alinhamento e a devida decolagem, atraso esse que se refletiu até o final da operação aérea com o traslado do Aeroporto de Guarulhos para Sorocaba/SP. Ressalta que não tem como ingerir na solução do problema, visto que os planos de voo foram apresentados na data anterior (10/07/2013) diretamente na sala AIS do Aeroporto de Jundiaí/SP, e se não houvesse o problema do Aeroporto Guarulhos na manhã do dia 11/03/2013 especificamente no controle de tráfego aéreo com as liberações dos planos de voo pelos centros, não haveria nenhum problema. Alega que devido às características da operação de transporte aéreo de valores, onde deve declarar nome de todos os envolvidos na operação desde seu início, não é possível sua substituição, uma vez que levaria muito tempo para readequar todos os aeródromos às mudanças com curto espaço de tempo para processá-las com as operações em andamento.

8. Solicita que o Auto de Infração seja revertido em advertência.

9. Consta a página nº 0865 do diário de bordo da aeronave PT-VEV (fl. 07), que demonstra a apresentação do tripulante Rafael, Código ANAC 986190, às 07:38h e demonstra que o último corte ocorreu às 19:32h.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

10. O setor competente, em decisão motivada (fls. 12/14) de 25/04/2016, verificou que ocorreu, de fato, a extrapolação de jornada em 01 hora e 37 minutos do tripulante Rafael Buono, configurando assim a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica. Aplicou a multa em seu patamar mínimo, no

valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista a existência de circunstâncias agravantes, determinada no inciso I do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO

11. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 24/05/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 1938336).

12. O interessado apresentou manifestação, que foi recebida em 11/06/2018 (SEI nº 1904558), em que pede reconsideração da decisão proferida pelo motivo de não informarem e/ou não investigarem junto ao DECEA, bem como, junto ao aeroporto de Guarulhos sobre as informações passadas pela empresa no momento do protocolo do recurso em decisão da 1º instância em 23/06/2016. Alega que não há qualquer informação nesta decisão quantos às informações sobre os problemas apresentados no aeroporto neste dia, cuja solução não tinham ingerência. Dispõe que uma vez que não tem como ingerir nestes órgãos e, não lograram êxito na busca por respostas, cabe à ANAC investigar a veracidade.

13. Informa que reafirma o texto do Ofício 039-06/2016 de 23/06/2016 enviado à Junta Recursal.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA COM RETORNO PARA A SECRETARIA

14. Quando da análise da manifestação (SEI nº 2416840) pelo setor de segunda instância foi observado que a informação apresentada pelo interessado, que remete à existência de um recurso com data de 23/06/2016 podia prosperar, sendo o recurso identificado como Ofício nº 039-06/2016. Contudo, tal documento não constava dos autos do processo 00065.085760/2013-57 no sistema SEI.

15. Foi constatado em verificação ao sistema SIGAD-ANAC que o documento de protocolo nº 00065.080894/2016-24, está indicado como constando na unidade "JR-RJ" e tem o número 039-06/2016, tendo como interessado a empresa NO LIMITS TÁXI AÉREO, constando no campo "DESCRIÇÃO DO ASSUNTO" a informação "ENVIO DE DEFESA REF. AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8464/2013 - PROC. ADM Nº 655329160 - C/ANX./// NO LIMITS TÁXI AÉREO". Ademais, no referido número de protocolo no sistema SIGAD-ANAC consta arquivo digital.

16. Assim, o setor de segunda instância decidiu (SEI nº 2420089) retornar o processo para a Secretaria da ASJIN para que a mesma pudesse anexar, de forma regular, o recurso encaminhado anteriormente pelo interessado, conforme demonstrado no protocolo nº 00065.080894/2016-24 no sistema SIGAD-ANAC, bem como, pudesse avaliar a tempestividade do mesmo.

RECURSO

17. O interessado havia apresentado recurso anterior para a decisão de primeira instância, sendo este o Ofício nº 039-06/2016 (protocolo 00065.080894/2016-24), que foi recebido em 30/06/2016.

18. Em tal documento reitera alegações apresentadas em sede de defesa. Acrescenta que na tentativa de obter algum documento que possa de qualquer forma comprovar os problemas enfrentados pela coordenação do aeroporto de Guarulhos no que tange às comunicações de controle do tráfego aéreo naquele dia e suas complicações, enviaram solicitação de informações à coordenação e controle de operações do Aeroporto de Guarulhos e também ao DECEA, visto que não tem meios para comprovar o fato ocorrido.

19. Consta e-mail encaminhado para responsável do aeroporto do Guarulhos informando que precisa de algum artigo ou relato que indique e informe que realmente ocorreu um problema no aeroporto na data de 11/03/2013, que impediu as aeronaves obterem a liberação de seus planos de voo. O representante do aeroporto apresenta a seguinte resposta por e-mail:

(...)

Realmente ocorreu uma queda do sistema de balizamento de Guarulhos em virtude das chuvas fortes na região.

Sugiro que pesam subsídios através de carta protocolada junto a GRU Airpot , endereça Ao Jurídico.

(...)

20. Registro de atendimento ao cidadão no sistema do DECEA (Departamento de Controle do Espaço Aéreo).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

21. Envelope de encaminhamento da defesa (fl. 08).
22. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fls. 09/10).
23. Despacho solicitando parecer técnico acerca da irregularidade (fl. 11).
24. Extrato do sistema SACI referente à aeronave PT-VEV (fls. 15/16).
25. Extrato do SIGEC (fl. 17).
26. Notificação de decisão (fl. 18).
27. Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 19).
28. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1575659).
29. Despacho para nova tentativa de notificação (SEI nº 1790134).
30. Despacho para re-notificação de decisão (SEI nº 1806264).
31. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (SEI nº 1806288).
32. Extrato do SIGEC (SEI nº 1818252).
33. Notificação de decisão (SEI nº 1806291).
34. Envelope de encaminhamento do recurso (SEI nº 1910903).
35. Despacho de encaminhamento do processo administrativo (SEI nº 1914720).
36. Despacho de aferição de tempestividade (SEI nº 2113373).
37. Certidão informando a juntada de recurso (SEI nº 2826000).
38. Despacho de aferição de tempestividade (SEI nº 2827781).

39. É o relatório.

PRELIMINARES

Data da Infração

40.1. No campo "DATA" do AI nº 8464/2013/SSO consta a informação "20/03/2013", porém da descrição contida no campo "HISTÓRICO" do AI nº 8464/2013/SSO é possível constatar que o ato tido como infracional ocorreu na data de 11/03/2013. A este respeito deve ser considerado o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, apresentado a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade

competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

40.2. No caso em questão, entendo que o erro de descrição da data da infração no campo "DATA" do AI nº 8464/2013/SSO configura vício processual meramente formal que não tem potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, em função de ser possível identificar no Auto de Infração a data da ocorrência.

40.3. Considerando o previsto no §2º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, sugiro que o AI nº 8464/2013/SSO seja convalidado para que passe a constar a informação "11/03/2013" no campo "DATA".

41. **Regularidade Processual**

41.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 27/06/2013, apresentou defesa que foi recebida em 22/07/2013. Em que pese ausência de AR inicialmente referente à decisão de primeira instância, houve comparecimento espontâneo no feito. O comparecimento espontâneo nos autos supre suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei 9.784/1999:

Lei 9.784/1999

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

41.2. Assim, fica eleita a data de protocolo do recurso em 30/06/2016 como marco válido.

41.3. Posteriormente, houve notificação do interessado a respeito da decisão de primeira instância em 24/05/2018, apresentou manifestação que foi recebida em 11/06/2018.

41.4. A defesa, o recurso e a manifestação posterior do interessado foram assinados por pessoa identificada como Gestor de Segurança Operacional, no entanto, não consta dos autos evidência da representação do interessado pela pessoa responsável pela assinatura de tais documentos. Contudo, visando preservar os princípios da ampla defesa e do contraditório, com vistas a não causar prejuízo ao interessado, as alegações apresentadas pelo interessado serão analisadas.

41.5. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

42. **Fundamentação da matéria:** infração de normas que disciplinam o exercício do aeronauta.

42.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, sendo citado no campo "HISTÓRICO" do AI nº

8464/2013/SSO a alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984.

42.2. Segue o que consta na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

(...)

42.3. Segue o conteúdo da alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984.

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

(...)

42.4. No caso em questão, diante do que foi relatado pela fiscalização no AI nº 8464/2013/SSO, verifica-se a subsunção dos fatos à capitulação prevista na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984.

43. **Alegações do interessado**

43.1. Na defesa esclarece que a No Limits Táxi Aéreo Ltda, desde sua fundação realiza operações não regulares, atua no transporte de valores e metais preciosos em todo território nacional, que essas operações são de natureza sigilosa e todas são acompanhadas por portadores armados e requer que se tenha junto aos aeroportos um plano de segurança para embarque e desembarque de valores, juntamente com o transportador terrestre. Acrescenta que o planejamento de voo é realizado levando em consideração o tempo mínimo de solo em cada aeroporto, uma vez que o risco se agrava quanto mais no solo fica, e, realmente não tem interesse na agravação desse risco e, muito menos os administradores dos aeroportos envolvidos que supervisionam todas as operações desta natureza, visando mitigar qualquer risco. Entretanto, estas alegações não afastam a ocorrência do ato tido como infracional descrito no AI nº 8464/2013/SSO, visto que a legislação citada não prevê exceção nos limites de jornada de trabalho em função do tipo de operação que o interessado reporta que realiza.

43.2. Informa que na data de 11/03/2013 ao transladar a aeronave e pousar no Aeroporto de Guarulhos/SP - SBGR depararam com intenso tráfego para decolagem, devido a problemas de ordem da coordenação e controle dos planos de voo apresentados que não apareciam no sistema, atrasando em mais de 01 (uma) hora a autorização de acionamento, embora tenha sido solicitada antes do horário de início do plano de voo e, conseqüentemente, o alinhamento e a devida decolagem, atraso esse que se refletiu até o final da operação aérea com o traslado do Aeroporto de Guarulhos para Sorocaba/SP. Ressalta que não tem como ingerir na solução do problema, visto que os planos de voo foram apresentados na data anterior (10/07/2013) diretamente na sala AIS do Aeroporto de Jundiaí/SP e, se não houvesse o problema do Aeroporto Guarulhos na manhã do dia 11/03/2013 especificamente no controle de tráfego aéreo com as liberações dos planos de voo pelos centros, não haveria nenhum problema. Alega que devido às características da operação de transporte aéreo de valores, onde deve declarar nome de todos os envolvidos na operação desde seu início, não é possível sua substituição, uma vez que levaria muito tempo para readequar todos os aeródromos às mudanças com curto espaço de tempo para processá-las com as operações em andamento.

43.3. Em relação a estas alegações deve ser considerado que em determinadas ocasiões era previsto à época na Lei nº 7.183/1984, que regula o exercício da profissão de aeronauta e dá outras providências, a ampliação da jornada de trabalho, conforme apresentado a seguir:

Lei nº 7.183/1984

Art. 22 Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave e nos seguintes casos:

- a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;
- b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e
- c) por imperiosa necessidade.

§ 1º Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

43.4. Verifica-se que de acordo com a previsão do art. 22 da Lei nº 7.183/1984 a jornada poderia ser ampliada de 60 minutos em determinadas ocasiões e segundo os procedimentos determinados na lei. Contudo, no caso em questão restou demonstrado na análise do setor de primeira instância que a extrapolação efetiva foi superior aos 60 minutos previstos. Além disso, não restou demonstrado pelo interessado que a extrapolação seguiu os critérios estabelecidos no art. 22 da Lei nº 7.183/1984. Importante observar o estabelecido no art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, conforme apresentado a seguir:

Lei nº 9.784/1999

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

43.5. Portanto, cabe ao interessado a provados dos fatos alegados e o interessado não apresenta, até então, comprovações de suas alegações. Assim, a mera alegação destituída das necessárias provas não tem o condão de afastar a conduta infracional que foi reportada pela fiscalização.

43.6. Com relação à solicitação de que o Auto de Infração seja revertido em advertência, deve ser considerado o disposto no art. 289 do CBA, apresentado a seguir:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

- I - multa;
- II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
- V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

43.7. Verifica-se que no art. 289 do CBA a advertência não consta entre as providências administrativas que a autoridade aeronáutica poderá tomar. Além disso, na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, em seu art. 19 são prevista as penalidades a serem aplicadas, conforme apresentado a seguir:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 19. As penalidades a serem aplicadas são:

- I - multa;
- II - suspensão;
- III - cassação;
- IV - detenção;

- V - interdição;
- VI - apreensão;
- VII - intervenção; e/ou
- VIII - as demais previstas na legislação de competência da ANAC.

43.8. Verifica-se que também na Resolução ANAC nº 25/2008 não há previsão para a aplicação de pena de advertência. Importante observar ainda o previsto no parágrafo único do art. 3º da Resolução ANAC nº 472/2018:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 3º O resultado da fiscalização desencadeará a adoção de providência administrativa, caso constatada infração durante ou após a fiscalização.

Parágrafo único. As providências administrativas de que tratam o caput deste artigo classificam-se em preventiva, sancionatória e acautelatória.

43.9. Verifica-se, assim, que na Resolução ANAC nº 472/2018 já há a previsão de aplicação de providência administrativa de natureza preventiva, contudo em função do estabelecido no parágrafo único do art. 82 da Resolução ANAC nº 472/2018 não é avaliar a possibilidade de aplicação da mesma. Segue o disposto no art. 82 da Resolução ANAC nº 472/2018:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.

43.10. Diante do exposto, entendo que não há previsão para possibilitar que o Auto de Infração seja revertido em advertência.

43.11. No recurso o interessado informa que na tentativa de obter algum documento que possa de qualquer forma comprovar os problemas enfrentados pela coordenação do aeroporto de Guarulhos no que tange às comunicações de controle do tráfego aéreo naquele dia e suas complicações, foi enviada solicitação de informações à coordenação e controle de operações do Aeroporto de Guarulhos e também ao DECEA, visto que não tem meios para comprovar o fato ocorrido. Neste sentido, consta e-mail encaminhado para responsável do aeroporto do Guarulhos informando que precisa de algum artigo ou relato que indique e informe que realmente ocorreu um problema no aeroporto na data de 11/03/2013, que impediu as aeronaves obter a liberação de seus planos de voo. O representante do aeroporto apresenta a seguinte resposta por e-mail:

(...)

Realmente ocorreu uma queda do sistema de balizamento de Guarulhos em virtude das chuvas fortes na região.

Sugiro que pesem subsídios através de carta protocolada junto a GRUAirpot , endereça Ao Jurídico.

(...)

43.12. O e-mail apresentado pelo interessado não é suficiente para comprovar as alegações apresentadas, visto que na resposta do representante do aeroporto há a orientação para que seja protocolada carta junto à empresa administradora do aeroporto para pedir subsídios com relação ao caso. No entanto, não há evidência de que tenham sido solicitadas mais informações pelo interessado e nem de que a administradora do aeroporto tenha apresentado mais informações sobre o caso. Diante disso, as informações apresentadas pela administradora do aeroporto não tem o condão de afastar o ato infracional que foi reportado pela fiscalização.

43.13. Adicionalmente, junto ao recurso consta registro de atendimento ao cidadão no sistema do DECEA (Departamento de Controle do Espaço Aéreo). Contudo, não há evidência que tenham sido

apresentadas pelo DECEA informações que possam afastar a ocorrência do ato tido como infracional reportado pela fiscalização.

43.14. Quanto à alegação de que não tinha ingerência sobre a administradora do aeroporto e junto ao DECEA e que cabe à ANAC investigar a veracidade da informações, é importante observar que, conforme já exposto, a extrapolação efetiva foi superior aos 60 minutos previstos no art. 22 da Lei nº 7.183/1984. Portanto, ainda que fossem comprovadas as alegações do interessado não afastaria a ocorrência do infracional, não se justificando, assim, que seja efetuada diligência para a busca de tais informações.

43.15. As manifestações do interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

44. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "o" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

45. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008, em vigor à época, para a capitulação da infração na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

46. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08 definiam que, para efeito de aplicação de penalidades, seriam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

47. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC N° 25/2008, Anexo II, Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, COD "INI", em vigor à época, o valor da multa poderia ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há mais atenuantes do que agravantes deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

48. Circunstâncias Atenuantes

48.1. Não considero aplicável para o caso em tela as circunstâncias atenuantes previstas no inciso I e II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

48.2. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, considero que a mesma deve ser aplicada em função do que é demonstrado no extrato do SIGEC, constante do documento SEI nº 2878097.

49. Circunstâncias Agravantes

49.1. No caso em tela, não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

50. Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

50.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

51. Pelo exposto, sugiro que o AI nº 8464/2013/SSO seja convalidado para que passe a constar a informação "11/03/2013" no campo "DATA", em função do previsto no §2º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

52. Sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

53. Foi observado que para o crédito de multa 655329160 no SIGEC o campo "Data Infração" está preenchido com a informação "20/03/2013". Em função da convalidação da data da infração no AI nº 8464/2013/SSO a informação constante em tal campo no SIGEC necessita ser corrigida para que passe a constar a data de "11/03/2013".

54. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

55. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801**



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/04/2019, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2873878** e o código CRC **A974AF16**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal	Usuário: daniella.silva
Dados da consulta Consulta		

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: NO LIMITS TAXI AEREO LTDA **Nº ANAC:** 30002119420
CNPJ/CPF: 02279930000151 **CADIN:** Sim
Div. Ativa: Não - E **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SP
End. Sede: RUA GUILHERME PRIMO Nº 165 – SOBRELOJA - **Bairro:** **Município:** BOITUVA
CEP: 18555000

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	614953077		28/01/2008		R\$ 2 500,00		0,00	0,00	PTVCG	RE	0,00
2081	614985075		11/01/2010		R\$ 3 500,00	19/01/2010	1 201,49	1 201,49	02279930	CA	0,00
2081	615559086		19/07/2010		R\$ 3 500,00	30/09/2010	3 544,11	0,00	02279930	PG	0,00
2081	618662089		17/11/2008		R\$ 4 000,00		0,00	0,00	02279930	CA	0,00
2081	623279105	60840001666200708	25/02/2011	01/01/1900	R\$ 2 800,00	10/04/2012	2 963,04	2 963,04		Parcial	
						12/04/2012	755,34	755,34		PG	0,00
2081	625224109		11/08/2011		R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	625490100	60830021128200821	07/11/2011		R\$ 14 000,00	30/11/2012	885,22	885,22		Parcial	
						28/09/2012	885,22	885,22		Parcial	
						28/12/2012	885,22	885,22		Parcial	
						30/01/2013	885,22	885,22		Parcial	
						28/03/2013	885,22	885,22		Parcial	
						29/04/2013	885,22	885,22		Parcial	
						28/05/2013	885,22	885,22		Parcial	
						28/06/2013	885,22	885,22		Parcial	
						30/07/2013	885,22	885,22		Parcial	
						28/08/2013	885,22	885,22		Parcial	
						27/09/2013	885,22	885,22		Parcial	
						30/10/2013	885,22	885,22		Parcial	
						27/01/2014	885,22	885,22		PG	0,00
2081	627499114	60800025528201088	14/07/2011	30/05/2007	R\$ 2 800,00	28/02/2013	8 377,81	0,00		PG	0,00
2081	627626111		22/07/2011		R\$ 3 500,00	28/02/2013	8 377,81	0,00		PG	0,00
2081	635724135	60800062176200827	07/03/2013	18/09/2008	R\$ 2 800,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	641218141	60840027607201138	29/06/2017	16/06/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CP CD	13 274,55
2081	641219140	60840027607201138	29/06/2017	16/06/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CP CD	13 274,55
2081	641220143	60840027607201138	29/06/2017	17/06/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CP CD	13 274,55
2081	641221141	60840027607201138	29/06/2017	17/06/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CP CD	13 274,55
2081	641222140	60840027607201138	29/06/2017	17/06/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CP CD	13 274,55
2081	646448153	60800242917201157	30/04/2015	02/05/2011	R\$ 4 000,00	31/03/2017	31 501,39	0,00		PG	0,00
2081	646449151	60800240244201109	30/04/2015	04/05/2011	R\$ 4 000,00	31/03/2017	31 501,39	0,00		PG	0,00
2081	646450155	60800240216201183	30/04/2015	12/05/2011	R\$ 4 000,00	31/03/2017	31 501,39	0,00		PG	0,00
2081	646451153	60800240081201156	30/04/2015	16/05/2011	R\$ 4 000,00	31/03/2017	31 501,39	0,00		PG	0,00
2081	646452151	60800238732201148	30/04/2015	18/05/2011	R\$ 4 000,00	31/03/2017	31 501,39	0,00		PG	0,00
2081	646454158	60800238762201154	30/04/2015	20/05/2011	R\$ 4 000,00	31/03/2017	31 501,39	0,00		PG	0,00
2081	646455156	60800242808201130	30/04/2015	23/05/2011	R\$ 4 000,00	31/03/2017	31 501,39	0,00		PG	0,00
2081	649624155	00066022489201509	25/09/2015	10/10/2014	R\$ 18 900,00	31/08/2017	42 480,14	0,00		PG	0,00
2081	649625153	00066022490201525	25/09/2015	10/10/2014	R\$ 18 900,00	31/08/2017	42 480,14	0,00		PG	0,00
2081	650410158	60800233684201100	19/07/2018	08/06/2011	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CP CD	10 006,04
2081	650955150	00066033884201347	08/03/2019	23/07/2013	R\$ 148 000,00		0,00	0,00		PU2	162 666,80
2081	651188150	00066033884201347	04/12/2015	23/07/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	651896156	00065152372201216	17/08/2018	04/10/2012	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		DC2	2 988,13
2081	651897154	00065152366201251	17/08/2018	04/10/2012	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		CP CD	2 988,13
2081	651898152	00065152367201203	17/08/2018	04/10/2012	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		DC2	2 988,13
2081	651899150	00065152370201219	17/08/2018	04/10/2012	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		DC2	2 988,13
2081	651900158	00065152362201272	17/08/2018	04/10/2012	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		DC2	2 988,13
2081	651901156	00065152356201215	15/01/2016	04/10/2012	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		DC2	3 610,21
2081	653255161	00065085753201355	04/10/2018	20/03/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	4 939,70
2081	655329160	00065085760201357	29/06/2018	20/03/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 024,62
2081	665472180	00066051978201560	22/11/2018	15/01/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU1	4 919,95
Total devido em 04/04/2019 (em reais):											272 480,72

Legenda do Campo Situação

- | | |
|--|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA | PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
PP - PARCELADA PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC S
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
|--|--|

EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO

RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Registro 1 até 36 de 36 registros

Página: [1] [Ir] [] [Reg] []

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 548/2019

PROCESSO Nº 00065.085760/2013-57
INTERESSADO: NO LIMITS TAXI AEREO LTDA

Brasília, 04 de abril de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ 02279930000151, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 25/04/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 8464/2013/SSO, pela prática de infração de normas que disciplinam o exercício do aeronauta. A infração ficou capitulada na alínea "o" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 420/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 2873878], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- pela CONVALIDAÇÃO do AI nº 8464/2013/SSO para que passe a constar a informação "11/03/2013" no campo "DATA", em função do previsto no §2º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.
- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ 02279930000151, ao entendimento de que restou configurada a prática de infração descrita no Auto de Infração nº 8464/2013/SSO, capitulada na alínea "o" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil)**, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias agravantes e existência de uma circunstância atenuante, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.085760/2013-57 e ao crédito de multa 655329160.

5. Foi observado que para o crédito de multa 655329160 no SIGEC o campo "Data Infração" está preenchido com a informação "20/03/2013". Em função da convalidação da data da infração no AI nº 8464/2013/SSO a informação constante em tal campo no SIGEC necessita ser corrigida para que passe a constar a data de "11/03/2013". Solicita que a Secretaria da ASJIN adote as providências cabíveis para efetuar a correção.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 04/04/2019, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2878723** e o código CRC **DD2E631F**.

Referência: Processo nº 00065.085760/2013-57

SEI nº 2878723